O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, A BIOÉTICA E A JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

Edinaldo César Santos Junior*

"Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro. Sempre e simultaneamente como fim e nunca como meio." (Kant, 1785)

RESUMO: Este artigo apresenta o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enfatiza a importância da Bioética e os seus princípios consagrados na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos na aplicação do Direito. Por fim, faz uma análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil, sobre o tema "bioética", evidenciando o desconhecimento da normativa de Direitos Humanos no país.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Bioética. Tribunais Superiores.

1. AS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. CONCEPÇÃO MODERNA

Este artigo se justifica como relevante em face da constatação de que, não obstante o Brasil tenha firmado várias normas internacionais de direitos humanos, especialmente a partir da década de 90 do século passado, tal arcabouço normativo tem sido pouco manejado, quiçá desconhecido pela maioria dos operadores do sistema de justiça. Tais operadores possivelmente estão ainda atrelados a princípios relacionados à soberania absoluta estatal, por uma formação acadêmica clássica do Direito.

Muitos são os Tratados Internacionais de Direitos Humanos atualmente existentes no mundo. Entretanto, sem dúvida alguma, o

* Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Juiz de Direito do Estado de Sergipe. ecsj@tjse.jus.br.

marco histórico para uma concepção moderna dos Direitos Humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948. Foi nessa época que a comunidade internacional reunida compreendeu a necessidade de uma intervenção mais direta em prol do seres humanos, relativizando as soberanias estatais, face os horrores cometidos na Segunda Guerra Mundial, travestidos, inclusive, de legalidade.

Diante de tais fatos, a sociedade internacional deixa de lado a concepção clássica dos direitos humanos, que servia apenas como resposta ao arbítrio do poder estatal, para entender que esses direitos devem atuar na defesa do ser humano pela simples condição humana, que lhe confere uma série de direitos visando a sua dignidade.

2. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)

Embora proclamada e alegada como marco histórico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi concebida *a priori*, como carta de intenções dos países membros da Organização das Nações Unidas, como uma recomendação. Para o Direito Internacional, as declarações não possuem caráter vinculante, diferentemente dos tratados, que são concebidos com caráter normativo, é dizer, de observação obrigatória pelos Estados-partes. Nesta senda, as declarações, quando aprovadas, surgem como uma diretriz política de ação estatal.

No entanto, Fábio Konder Comparato, traçando o caminhar histórico da DUDH, em sentido diverso afirma:

> [...] esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo. Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. [...] já se reconhece, aliás, de há muito, que a par dos tratados ou convenções, o direito internacional é também constituído pelos costumes e os princípios gerais de direito, como

> declara o Estatuto da Corte internacional de Justiça (art. 38). Ora, os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como exigências básicas de respeito à dignidade humana.

Assim, no caso da DUDH, embora sempre tenha havido discussão sobre sua natureza jurídica e seu caráter vinculante, hoje, conforme acima constatado, há um consenso quanto à existência de, ao menos, um núcleo de direitos nela previstos que tem fundamento vinculante no direito internacional costumeiro, vez que não mais questionados e, portanto, amplamente aceitos pela comunidade internacional.

3. A BIOÉTICA E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

Giovanni Berlinquer, citado por Cláudio Cohen e Marcos Segre, adverte que a bioética não nasceu recentemente. Entretanto, o termo foi criado e posto em circulação em 1971, através do livro do americano Van Rensselaer Potter, *Bioethics: bridge to the future*. Para Potter, o desafio da nova disciplina seria construir uma ponte entre duas culturas, ciência e humanidades, combinando o trabalho dos humanistas e cientistas, cujos objetivos são a sabedoria e o conhecimento. Ele consignou que:

> se existem duas culturas que parecem incapazes de dialogar – as ciências e as humanidades –, e se isto se apresenta como uma razão pela qual o futuro se apresenta duvidoso, então, poderíamos construir uma ponte para o futuro construindo a bioética com uma ponte entre as duas culturas[1].

Nesse contexto, surge a bioética. Warren Reich define Bioética como o "estudo sistemático da conduta humana, na área das ciências da vida e dos cuidados de saúde, quando se examina esse comportamento à luz dos valores e dos princípios morais"[2].

A palavra Bioética é de origem grega e significa *bio* (vida) e *ethos* (conduta), é dizer, a ética da vida. A bioética, portanto, surge em meio

à tensão entre a vida e diversidade de normas e valores que a regulam.

Hottois & Parizeau, *in Dicionário de Bioética*[3], citam os direitos do homem como fonte de inspiração para uma parte da reflexão sobre Bioética, os quais foram consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já enunciada.

A demonstrar a indissociável relação entre ética e direitos humanos, foi adotada a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, na *33ª Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)*, realizada em Paris, em outubro de 2005.

O texto, aprovado por aclamação, à unanimidade, pelos 191 países componentes da Organização das Nações Unidas (ONU) à época, foi objeto de muitas discussões que envolviam aspectos quanto a sua dimensão.

Durante todo o processo que precedeu a aprovação da Declaração, as nações desenvolvidas defendiam um documento que restringisse a bioética apenas aos tópicos biomédicos e biotecnológicos. D'outro canto, o Brasil, apoiado pelas demais delegações latino-americanas presentes, secundados pelos países africanos e pela Índia, teve papel decisivo na ampliação do texto para os campos sanitário, social e ambiental. Nas palavras de Volnei Garrafa[4], "o teor final da Declaração pode ser considerado como uma grande vitória das nações em desenvolvimento, (...) sendo mais um instrumento à disposição da democracia no sentido do aperfeiçoamento da cidadania e dos direitos humanos universais".

Assim, para além do fato de que o conteúdo da Declaração foi acertadamente ampliado, considerando as mais diversas dimensões da bioética, o texto recomendou que os Estados adotassem medidas adequadas de caráter legislativo, administrativo ou de qualquer outra natureza (jurídicas, portanto), de modo a implementar os princípios nela previstos.

Conquanto não tenha necessariamente um caráter vinculante, sendo desprovida de força obrigatória, a Declaração estabeleceu uma série de diretrizes ou direcionamentos para os Estados-partes.

Dalmo de Abreu Dallari, ao tratar sobre a bioética e sua abrangência, cita Clotet, o qual alerta que:

> [...](se) multiplicaram as áreas diferenciadas da Bioética e os modos de serem abordadas. A ética

> ambiental, os deveres para com os animais, a ética do desenvolvimento e a ética da vida humana relacionada com o uso adequado e o abuso das diversas biotecnologias aplicadas à medicina são exemplos dessa diversificação. Essa enorme amplitude é reveladora da consciência de que a procura de avanços científicos e tecnológicos, bem como os seus efeitos, esperados ou não, colocam problemas éticos e exigem reflexão para a defesa do ser humano, de sua vida e de sua dignidade[5].

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e Bioética (DUDHB)[6] enuncia diversos princípios da Bioética, a saber, a dignidade humana e direitos humanos; benefício e dano; autonomia e responsabilidade individual; consentimento; indivíduos sem a capacidade de consentir, respeito pela vulnerabilidade humana e pela integridade individual; privacidade e confidencialidade; igualdade, justiça e equidade; não discriminação e não-estigmatização; respeito pela diversidade cultural e pelo pluralismo; solidariedade e cooperação; responsabilidade social e saúde; compartilhamento de benefícios; e, por fim, proteção das gerações futuras e proteção do meio ambiente, da biosfera e da diversidade.

A própria declaração prevê que deve existir um processo comum de diálogo na aplicação de todos esses princípios, promovendo-se a oportunidade para o debate público pluralista, buscando-se a manifestação de todas as opiniões relevantes. Entretanto, o que se percebe na tomada de decisões em nosso país é o nefasto exercício do poder econômico em face dos grupos vulneráveis, sem qualquer preocupação com a aplicação de princípios de bioética, esquecidos ou sequer conhecidos, em situações em que indivíduos ou toda uma comunidade podem ser potencialmente atingidos.

Ademais, vale lembrar que existem outros documentos internacionais, com força vinculante, inseridos no ordenamento jurídico interno, que devem ser observados, servindo a DUDHB como documento a balizar tais normas, pois traz princípios que deverão guiar as autoridades tanto na confecção de leis, quanto na realização das políticas públicas e na aplicação do direito.

Exemplificando, haver-se-á de trazer à consideração vários tratados internacionais regionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos,

como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e o seu protocolo em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, ambos ratificados pelo Brasil, que possuem diversas prescrições legais referentes ao direito à vida, à dignidade humana; respeito pela diversidade cultural e pelo pluralismo; direito à saúde, ou seja, a diversos direitos elencados como princípios da bioética.

4. BIOÉTICA E A JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

Definida a Bioética e demonstrada sua correlação com os Direitos Humanos, infelizmente, constata-se a existência de um silencioso, porém eloquente e indesejável, desconhecimento dos operadores do direito quanto às normas internacionais dos direitos humanos e bioética, já inseridas no ordenamento jurídico nacional. A despeito disso, este artigo deseja trazer à baila o conteúdo de julgados relacionados aos temas, visando a ilustrar como se tem decidido nos tribunais superiores do país.

Vale lembrar, antes de tudo, que Flávia Piovesan, em seu magistério, defende que os documentos internacionais de direitos humanos fixam parâmetros protetivos mínimos, admitem um piso mínimo e não um teto máximo de proteção. Portanto, na análise de questões sobre bioética, o aplicador do direito deverá estar atento a tais parâmetros, pois o desprezo da aplicação de determinados princípios poderá causar exclusão de direitos ou até, especificamente, inacesso à efetiva justiça[7].

Não tem sido incomum a atuação do Poder Judiciário em casos relacionados à Bioética. Discussões quanto ao direito à vida, aborto, mudança de sexo e consequente alteração de registro, autorização para transfusão de sangue, ou consentimento livre e esclarecido, são constantemente levadas aos fóruns do nosso país. Mas se os magistrados brasileiros são chamados a decidir diuturnamente sobre questões relacionadas à bioética, por outro lado vêm fundamentando suas decisões apenas em leis ordinárias brasileiras como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor ou a própria Constituição Federal. Se tais julgados, por vezes, não fogem do desejo de justiça e de acertamento da decisão, demonstram em sua motivação o desconhecimento do teor dos tratados internacionais, cujos princípios

da bioética também estão presentes, sendo importante baliza para uma melhor decisão para o indivíduo envolvido na questão posta em juízo.

Ora, muitos poderiam questionar que boa parte desse arcabouço legislativo nacional já seria suficiente para decidir corretamente questões relacionadas à bioética. A verdade é que a bioética possui um caráter normativo-prescritivo, auxiliar na elaboração de normas e critérios para a resolução de peculiares problemas. O direito definitivamente não tem o condão de resolver (e nem resolve) todas as questões; e os tratados internacionais, servidos de um caráter interdisciplinar, podem auxiliar o julgador, a partir dos princípios enunciados, no acertamento da decisão, com menor prejuízo ao indivíduo envolvido.

Nesta senda, a pesquisa realizada perante os sítios dos Tribunais Superiores do país (Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF) constatou a difícil referência a normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e a princípios da Bioética como fundamento das decisões judiciais, ao menos em sede recursal, objeto da pesquisa. Há um único acórdão que faz referência à palavra Bioética, no STJ, REsp 1008398/SP, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi, fundamentado nos princípios bioéticos da beneficência, autonomia e justiça, ao tratar do tema *alteração de prenome e designitivo de sexo de transexual, após cirurgia de redesignação de sexo*. Vejamos:

> Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos **princípios da Bioética** – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os

> atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. [...] negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, **objeto de combate da Bioética**, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido[8].

No Supremo Tribunal Federal, o único acórdão encontrado especificamente relacionado à palavra Bioética foi o da ADI 3510/DF, cujo relator foi o Min. Carlos Ayres Britto, concernente à Lei de Biossegurança, que entendeu pela constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos, fazendo referência expressa aos artigos 2º, 3º, 4º, 16 nº. 2, 18 alínea "c", 19, 22 alínea "a" da Declaração Universal sobre **Bioética** e Direitos Humanos da

UNESCO de 2005. Ayres Britto destaca a necessidade de que a Declaração seja concretizada, implementada, não podendo a prestação jurisdicional estar afastada dos princípios e regras ali estabelecidos. Vejamos:

> Visando a dar concreção aos valores e princípios que integram a Declaração (Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO), o art. 22, a, consigna o seguinte: "*Os Estados devem tomar todas as medidas adequadas de caráter legislativo, administrativo ou de qualquer outra natureza*" - e aqui incluem-se, evidentemente, as de caráter judicial - "de *modo a implementar os princípios estabelecidos na presente Declaração em conformidade com o direito internacional e com os direitos humanos*". O Brasil, pois, como membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e signatário da Declaração elaborada sob seus auspícios, está obrigado a dar concreção a seus preceitos no âmbito dos três poderes que integram sua estrutura estatal, sob pena de negar consequência jurídica à manifestação de vontade, formal e solene, que exteriorizou no âmbito internacional. **Em outras palavras, a produção legislativa, a atividade administrativa e a prestação jurisdicional no campo da genética e da biotecnologia em nosso País devem amoldar-se aos princípios e regras estabelecidas naquele texto jurídico internacional, sobretudo quanto ao respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais, valores, de resto, acolhidos com prodigalidade pela Constituição de 1988**[9]. (grifo nosso)

5. CONCLUSÕES

Questiona-se, pois, o motivo pelo qual as referências à bioética são tão escassas, diametralmente opostas aos casos a ela relacionados que chegam para serem julgados pelos juízes de primeira instância no país ou os que são diariamente vivenciados nos hospitais, nas escolas, e nas casas de tantos brasileiros.

O acesso aos Tribunais Superiores seria um entrave? As decisões em primeiro grau em geral são tão adequadas a não ensejar recursos aos Tribunais Superiores? Há um verdadeiro desconhecimento da legislação e jurisprudência acerca dos direitos humanos?

Optamos por acreditar na terceira hipótese para explicar as tão poucas citações às declarações de direitos humanos na jurisprudência nacional, em especial, a relacionada à Bioética, objeto deste artigo.

Mas o que seria apenas uma hipótese, já foi objeto de constatação, através de uma pesquisa no Rio de Janeiro/Brasil. Um grupo denominado Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade (DHPJS), liderado por José Ricardo Cunha[10], realizou um trabalho de pesquisa empírica durante 5 (cinco) anos, procurando responder se os operadores do direito em geral e os juízes, em particular, possuíam conhecimento das normas de direitos humanos.

O público-alvo dos pesquisadores foram os magistrados da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e ativistas de ONGs de Direitos Humanos do Rio de Janeiro. Um dos objetivos da pesquisa era saber o nível de (des) conhecimento dos magistrados quanto aos direitos humanos.

A pesquisa constatou um dado instigante e paradoxal: de um lado, os juízes demonstram concepções arrojadas acerca dos direitos humanos e da aplicabilidade, em tese, de suas normas garantidoras; por outro lado, poucos são os que efetivamente aplicam normas que versem sobre tais direitos, especialmente em se tratando da utilização específica dos instrumentos legais dos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos da ONU.

O trabalho considerou, finalmente, que a inaplicabilidade das normas podem ser justificadas pelo fato de que 40% dos juízes pesquisados nunca estudaram direitos humanos e apenas 16% sabem como funcionam os sistemas de proteção internacional dos direitos humanos da ONU e da OEA. O suspiro de esperança se dá pelo fato de que 73% dos magistrados entrevistados afirmaram ter interesse de participar de cursos sobre direitos humanos, havendo oportunidade[11].

Assim, fica bem demonstrado o grande hiato existente quanto ao conhecimento dos magistrados sobre os direitos humanos. Nesta senda, os **Princípios de Bangalore**, ao tratar do valor competência e diligência dos magistrados, salientam no item 6.4 que "um juiz deve manter-se

informado sobre acontecimentos relevantes na lei internacional, incluindo convenções internacionais e outros instrumentos estabelecendo normas sobre direitos humanos." Ao fazer comentários sobre a relevância da lei internacional sobre direitos humanos, aduz:

> No contexto do crescimento da internacionalização das sociedades e da crescente relevância da lei internacional nas relações entre indivíduos e Estado, é necessário que os poderes confiados a um juiz devam ser exercidos não apenas de acordo com a lei doméstica, mas também, até onde a lei doméstica permita, de acordo com os princípios de lei internacional reconhecidos nas sociedades democráticas modernas. Sujeito às exigências da lei local, qualquer que seja a natureza dos seus deveres, **um juiz não pode ignorar completamente ou alegar desconhecimento da lei internacional, incluindo a lei internacional de direitos humanos, seja ela derivada da lei costumeira internacional, dos tratados internacionais aplicáveis ou das convenções regionais de direitos humanos, se aplicáveis**. De ordem a promover essa faceta essencial das obrigações de um juiz, o estudo da lei de direitos humanos deve ser incluído no programa de treinamento inicial e nos treinamentos internos oferecidos a novos juízes, com particular referência à aplicação prática de tal lei no trabalho regular de um juiz, até onde a completa extensão da lei doméstica permitir[12].

Constata-se, pois, na área jurídica, mormente nos Tribunais Superiores, objeto da pesquisa, a distância e/ou desconhecimento dos aplicadores do direito das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos para fundamentar suas decisões relacionadas à Bioética. Eis um caminho que precisa ser ainda percorrido, a fim de que se consiga, nos termos do que prevê a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, proporcionar uma base segura para responder juridicamente, à humanidade, aos sempre crescentes dilemas e controvérsias que a ciência e a tecnologia apresentam à espécie humana e ao meio ambiente.

THE INTERNATIONAL LAW OF HUMAN RIGHTS, BIOETHICS AND JURISPRUDENCE IN BRAZILIAN SUPERIOR COURTS

ABSTRACT: This article presents the International Law of Human Rights. Emphasizes the importance of Bioethics and principles enshrined in the Universal Declaration of Human Rights on Bioethics and Human Rights in implementing of the Law. Finally, the article does an analysis of the jurisprudence of the Superior Courts in Brazil, on the bioethics issue by showing ignorance of the rules of human rights in the country.

KEYWORDS: Human Rights. Bioethics. Superior Courts.

Notas

[1] COHEN, Cláudio, SEGRE, Marco. (Org.). *Bioética*. 3ª Ed. rev. e amp., 1ª reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.
[2] REICH, Warren T. *The word "bioethics"*: its birth and the legacies of those who shaped it. Kennedy Institute of Ethics Journal. 1978.
[3] Hottois G, Parizeau MH. *Dicionário de bioética*. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.
[4] GARRAFA, Volnei. DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013. Volnei Garrafa é titular e coordenador da Cátedra UNESCO de Bioética da UnB, tendo sido assessor da representação brasileira, como Delegado Oficial no Evento, designado pelo Presidente da República por meio de ato oficial.
[5] DALLARI, Dalmo de Abreu. *A vida humana como valor ético*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_bio.html> Acesso em 30 nov. 2013.
[6] Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf> Acesso em 30 nov. 2013.
[7] PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed., revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 217.
[8] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=bio%E9tica> Acesso em 30 nov. 2013.
[9] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723> Acesso em 30 nov. 2013.
[10] José Ricardo Cunha é doutor em filosofia do direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), é professor da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
[11] CUNHA, José Ricardo (Org.). *Direitos humanos, poder judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011, p. 48.
[12] NAÇÕES UNIDAS(ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*/Escritório Contra Drogas e Crime. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 136. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/southerncone/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2012.

REFERÊNCIAS

AYER, Reinaldo. *Textos básicos de bioética 2009.* Universidade de São Paulo. Faculdade de Medicina. Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho. Disciplina de Bioética-Mls0413.

BITTAR, Eduardo C. B., ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Org.). *Mini-Código de Direitos Humanos.* 1ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

COHEN, Cláudio; SEGRE, Marco. (Org.). *Bioética.* 3ª ed. rev. e amp., 1ª reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

COMPARATTO, Fábio Konder. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/comparato_hist_dudh.pdf> Acesso em 30 nov. 2013.

CRUZ, Gabriela. *O consentimento livre e esclarecido na jurisprudência dos tribunais brasileiros***.** Revista de Direito Sanitário, São Paulo, V. 11, n.1, p. 95-122, mar/jun, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A vida humana como valor ético.* Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_bio.html> Acesso em 30 nov. 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS. UNESCO. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf. Acesso em 30 nov. 2013.

GARRAFA, Volnei. *Declaração universal sobre bioética e direitos humanos*. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

MARTÍNEZ, Mónica Montaña; WOLTMANN, Angelita; ARAÚJO, Luiz Hernán Bonesso de. *A evolução da bioética e do biodireito nas normas internacionais e do mercosul: a dignidade humana como limite nas pesquisas com seres humanos.* Disponível em: <http://www.ocyt.org.co/esocite/Ponencias_ESOCITEPDF/4BRS082.pdf> Acesso em 30 nov. 2013.

PIME-NET. *Luzes e sombras da "Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos"*. Disponível em: <http://www.pime.org.br/noticias2005/noticiasmundo22.htm> Acesso em 30 nov. 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 12. ed., revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=bio%E9tica> Acesso em 30 nov. 2013.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723> Acesso em 30 nov. 2013.